



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2018 – Época Especial**

**Curso de Estágio 2019 – Época Especial**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional  
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil  
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal  
(4,50 Valores)**

**30 | OUTUBRO | 2020**

## **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

### **(6 Valores)**

Leandro, advogado, tendo terminado o estágio de advocacia, decidiu instalar-se profissionalmente na comarca judicial onde o seu pai é o único juiz, tendo integrado uma sociedade de advogados, de que o Dr. Mário, que foi colega de curso do seu pai, é o sócio principal.

Narciso, comerciante local, acusado de diversos crimes de especulação económica, sabendo que o processo vai ser julgado pelo pai do Dr. Leandro, procurou-o para o consultar.

Após estudar, atentamente, a questão, o Dr. Leandro informou Narciso que, dado o rigor que sabia ser usual em seu pai, aquele tinha poucas probabilidades de ser absolvido, mas que acreditava que a sanção se resumisse a uma coima.

Narciso pediu então ao Dr. Leandro que aceitasse defendê-lo, mas que, entretanto, procurasse interceder junto do seu pai a fim de que este fosse brando na aplicação da pena, pois que uma coima muito pesada poria em causa a continuidade da sua atividade comercial.

No fim de semana seguinte, ao almoço, em casa dos pais, o Dr. Leandro puxou o assunto e começou a explicar ao pai que o processo do comerciante Narciso deveria ser tratado com especial benevolência, uma vez que este não era o principal responsável, mas, antes, o seu anterior sócio, Octávio, que forçara a sua saída da sociedade, ocorrida entretanto, para escapar às consequências do assunto.

O pai do Dr. Leandro admoestou-o, afirmando que tal conversa lhe parecia imprópria, e recomendou ao filho que se fizesse substituir na representação de Narciso.

No dia seguinte, o Dr. Leandro, que fazia parte do departamento de direito penal da sociedade de advogados, falou com o seu sócio Dr. Mário, do departamento de contencioso geral, pedindo que este assegurasse a representação de Narciso no processo, o que este aceitou. Acrescentando que conhecia bem Narciso, uma vez que patrocinava Octávio, o antigo sócio, num litígio relacionado com a sociedade de ambos (“Narciso e Octávio, Comércio, Lda.”) numa ação em que Octávio era autor e Narciso um dos réus.

## QUESTÕES

Analise as situações descritas e responda fundamentadamente:

- a) O Dr. Leandro podia prestar a consulta jurídica e aceitar o patrocínio de Narciso? (1,40 valores)**
- b) Comente a conversa do Dr. Leandro com o pai e identifique eventuais violações dos deveres deontológicos. (2,60 valores)**
- c) O Dr. Mário podia substituir o seu sócio Dr. Leandro no patrocínio do cliente Narciso? (2 valores)**

### Critérios de Correção

#### **a) O Dr. Leandro podia prestar a consulta jurídica e aceitar o patrocínio de Narciso?**

- A consulta jurídica constitui um ato próprio de advocacia, artigo 68º do EOA e, também artigos 1º n.º 5 b) e 3º da Lei 49/2004 de 24 de agosto – **(0,30 valores)**
- Art.100º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) – Nas relações com o cliente é dever do advogado dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou a pretensão que o cliente invoca – **(0,40 valores)**
- Art. 89º do EOA - Dever de independência - O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão. É esta independência que lhe permite aceitar ou recusar os patrocínios que a sua consciência entende – **(0,70 valores)**

**(Nota** – neste segmento, apesar de inicialmente não haver inconveniente à consulta jurídica e emissão de opinião, entende-se que o Dr. Leandro não deve aceitar o patrocínio, uma vez que tem razões para se aperceber que a escolha da sua pessoa é comandada pela sua relação familiar com o Juiz da causa; é ainda admissível resposta contrária, desde que corretamente fundamentada)

#### **b) Comente a conversa do Dr. Leandro com o pai e identifique eventuais violações dos deveres deontológicos.**

- Art.108º, n.º2 do EOA – Violação do dever de lealdade – É vedado ao advogado enviar ou fazer enviar aos juízes quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios

desleais de defesa dos interesses do cliente, como seja uma conversa informal com o magistrado que, ainda por cima, é seu parente – **(0,70 valores)**

- Art. 92º do EOA - Violação do segredo profissional – Mesmo numa conversa informal, ou familiar, o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços – **(0,70 valores)**
- Art. 97º, n.º 2 do EOA – O advogado tem o dever de defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas deontológicas – **(0,40 valores)**
- Art. 88º, n.º 1 do EOA - Violação do dever de integridade – O advogado deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce – **(0,40 valores)**
- Art.112º, n.1-d) do EOA - violação do dever de lealdade entre advogados, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente – **(0,40 valores)**.

**c) O Dr. Mário podia substituir o seu sócio Dr. Leandro no patrocínio do cliente Narciso?**

- Art. 99º, n.º 2 do EOA – Conflito de interesses - O advogado não pode relativamente a causas contemporâneas, isto é, em que ambas estão pendentes ao mesmo tempo, numa delas patrocinar interesses contra o cliente e noutra patrocinar interesses do cliente, mesmo que contra terceiros, de acordo com interpretação analógica do disposto nesta norma – **(0,70 valores)**
- Art.99º n.6 do EOA – embora nada se diga na hipótese, será de valorizar a abordagem que considere que o Dr. Leandro também estaria impedido, “ab initio”, de aceitar o patrocínio, uma vez que advogam os dois em sociedade, e, inclusive, de prestar a referida consulta jurídica. As sociedades devem ter instituído um sistema de verificação da possibilidade de existência de “conflito de interesses”, para prevenir a prestação de qualquer serviço jurídico que infrinja esse dever profissional logo no 1º contacto com o cliente, o que, no meu entender, também abrange a consulta jurídica – **(0,30 valores)**
- Art. 88º, n.º 2 do EOA - Violação do dever de integridade – A honestidade, probidade, retidão são obrigações profissionais do advogado que deve atuar com nobreza de carácter, sendo até excessivamente escrupuloso no seu comportamento, entendido como dever de isenção (e que não se confunde com o dever de imparcialidade dos magistrados) o que significa ser honrado, justo e honesto – **(0,50 valores)**

- Art. 97º, n.º 1 do EOA – Violação do dever de confiança - a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca; certamente que Octávio não gostaria de saber que o Dr. Mário era, também, advogado de Narciso, ainda que em assunto diverso – **(0,50 valores)**

Nota – O/A Sr/a advogado/a avaliador/a deverá valorizar ainda qualquer referência ao Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CCBE), publicado na II Série do Diário da República, pela Deliberação 2511/2007, de 27 de dezembro, que corresponda, adequadamente, às questões e normas previstas nesta grelha *(até ao valor máximo total de 0,3 valores, sem ultrapassar o limite total da cotação da prova)*

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

## (4,50 Valores)

### Grupo I

Em 2008, André Amaral, residente em Abrantes, celebrou com Bárbara Brites, residente em Lousada, um contrato de arrendamento para fim habitacional relativo a uma moradia sita em Abrantes, propriedade de Bárbara Brites.

Nos termos desse contrato, o arrendamento foi celebrado pelo período de quinze anos e mediante o pagamento de uma renda mensal de 1.000€ (mil euros).

Entretanto, em dezembro de 2019, Bárbara Brites vendeu o dito imóvel a Carlos Caldeira, residente em Lisboa, pelo preço de 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros).

Tendo tido conhecimento daquele negócio há cerca de dois meses, André Amaral intentou ação de preferência contra Bárbara Brites.

A respetiva petição inicial foi subscrita pelo próprio autor, que a entregou, pessoalmente, no Tribunal a que a mesma estava dirigida.

Sucedo que a secretaria judicial recusou receber a petição inicial, apresentada por André Amaral, com fundamento na circunstância daquela peça processual ser omissa no que respeita à indicação do valor da causa.

### QUESTÕES

1. Admita que dois dias depois daquele ato da secretaria judicial André Amaral o (a) procura para, e na qualidade de Advogado(a), saber como assegurar o recebimento da petição inicial. Esclareça-o. **(1 valor)**

#### Critérios de Correção

- Afirmação de que a secretaria judicial recusou a petição inicial nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 558.º do CPC;
- Afirmação de que a possibilidade de o autor apresentar nova petição inicial se encontra prevista no artigo 560.º do CPC;
- Afirmação de que essa apresentação depende, desde logo, da verificação de três requisitos (cfr. o artigo 560.º do CPC);

- \* por um lado, a petição inicial deve ser apresentada por um dos meios previstos nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC;
  - \* por outro lado, é necessário que a parte não esteja representada por advogado;
  - \* finalmente, é ainda exigido que a causa não importe a constituição de mandatário;
- Afirmação de que os dois primeiros requisitos se encontram verificados, mas não já o terceiro requisito, na medida em que, considerando o valor da ação, é obrigatório o patrocínio judiciário (artigo 40.º n.º 1, alínea a), artigo 629.º n.º 1 e artigo 301.º n.º 1, todos do CPC);
  - Conclusão de que, uma vez não verificados os respetivos pressupostos, não se afigura possível a apresentação de nova petição inicial, nos mesmos autos, por parte do autor.

\*\*\*\*\*

Desconsiderando o que antecede e supondo que André Amaral propôs a ação devidamente patrocinado, admita que tal ação correu os seus termos normais e que foram cumpridos todos os trâmites adequados.

Mais suponha que o Juiz da causa, por decisão já transitada em julgado há 15 dias, absolveu Bárbara Brites da instância, por entender que a referida ação também deveria ter sido proposta contra Carlos Caldeira.

**2. Face aos elementos disponíveis, esclareça se existe algum ato que possa ser praticado no referido processo para garantir o prosseguimento da causa. (1,50 valores)**

### Critérios de Correção

- Afirmação de que, face à existência de litisconsórcio necessário natural (cfr. os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do CPC), a decisão do juiz da causa revela-se correta.
- Afirmação de que a decisão proferida, já transitada em julgado, colocou termo ao processo;
- Afirmação de que, perante tal circunstância e considerando que a Ré foi considerada parte ilegítima por não estar acompanhada de Carlos Caldeira, é possível fazer uso do regime previsto no n.º 2 do artigo 261.º do CPC;
- Com efeito, é possível ao Autor, nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que absolveu a Ré da instância e colocou termo ao processo, requerer a intervenção principal provocada de Carlos Caldeira (cfr. o artigo 316.º do CPC);
- Afirmação de que, nesse caso, a instância extinta se considera renovada, sendo que o Autor será responsável pelo pagamento das custas em que tiver sido condenado (cfr. o n.º 2 do artigo 261.º do CPC);

- Conclusão de que o autor, de forma a garantir o prosseguimento dos autos, poderia, não obstante o trânsito em julgado da decisão de absolvição da Ré da instância, requerer a intervenção principal provocada de Carlos Caldeira. **(1,50 Valores)**

## Grupo II

Por requerimento executivo apresentado no Juízo de Execução de Lisboa, Carlos Costa intentou ação executiva contra Domingos Duarte, afirmando-se credor do valor de 45.000€ (quarenta e cinco mil euros), juntando o respetivo título executivo.

No momento processualmente adequado, o agente de execução do processo efetuou as consultas e diligências prévias à penhora, tendo apurado que Domingos Duarte era, apenas, titular de uma fração autónoma. Mais constatou que tal fração era bem comum do casal, constituído pelo executado e por Fernanda Fernandes, a qual não foi demandada na referida ação executiva.

Nessa sequência, o agente de execução notificou o exequente de que não iria efetuar qualquer penhora, a pretexto de que o património de Domingos Duarte era apenas composto por um bem comum.

Não conformado com tal entendimento, o exequente pretende reagir.

## QUESTÕES

**3.** Esclareça se o entendimento do agente de execução é correto e, em caso negativo, esclareça de que forma e em que prazo poderá o exequente reagir. **(1 valor)**

### Critérios de Correção

- Afirmação de que a atuação do agente de execução não se revela correta;
- Afirmação de que, sendo a execução proposta apenas contra um dos cônjuges, os bens próprios do executado respondem em primeiro lugar pela dívida exequenda. Porém, são, também, penhoráveis, a título subsidiário, os bens comuns do casal, devendo o cônjuge do executado ser citado para os efeitos do artigo 740.º, n.º 1, do CPC (artigos 735.º, n.º 1 e 740.º do CPC e artigo 1696.º do Código Civil - CC);
- Afirmação de que, face a isso, o agente de execução deveria ter penhorado o bem imóvel, apesar de se tratar de um bem comum do casal;
- Como não o fez, o exequente poderá reclamar dessa decisão através de requerimento dirigido ao Juiz da causa (cfr. a alínea c) do n.º 1 do artigo 723.º do CPC);



- Afirmação de que tal reclamação deverá ser apresentada no prazo de dez dias, a contar da notificação da decisão do agente de execução, e decidida em igual período pelo juiz de execução (cfr. o artigo 149.º do CPC e a alínea c) do n.º 1 do artigo 723.º, ambos do CPC).

\*\*\*\*\*

Desconsiderando a questão anterior, admita que, no presente processo executivo, foi penhorado um prédio urbano que, há cerca de dois meses, foi vendido em leilão eletrónico a Pedro Pereira.

Recentemente, Pedro Pereira apurou que o dito prédio urbano se encontra arrendado, desde data anterior à penhora desse bem, a Francisco Fernandes, informação que não constava do processo judicial.

Suponha que, na qualidade de Advogado(a), era contactado(a) por Pedro Pereira e este lhe dava conta do que antecede, referindo ainda que, face ao que, entretanto, descobriu, não tem interesse no prédio urbano por si adquirido.

#### **4. Esclareça de que forma poderia tutelar o interesse de Pedro Pereira. (1 valor)**

##### **Critérios de Correção**

- Afirmação de que o comprador verificou, após a compra do imóvel, a existência de arrendamento anterior à penhora, desconhecido na execução, o que constitui erro sobre o objeto jurídico (artigo 838.º, n.º 1, do CPC e artigo 819.º do CC);
- Afirmação de que tal circunstância excede os limites normais inerentes ao direito de propriedade (cfr. o n.º 1 do artigo 838.º do CPC);
- Afirmação de que o interesse do comprador que se depara com um erro dessa natureza é tutelado nos termos do artigo 838.º do CPC, na medida em que o ónus com que se defronta não era do seu conhecimento, nem para ele foi alertado no decurso do processo;
- Afirmação de que o comprador deverá requerer a anulação da venda e a fixação de indemnização a seu favor, na execução (cfr. o n.º 1 do artigo 838.º do CPC e o artigo 909.º do CC);
- Afirmação de que o comprador, nos termos do n.º 1 do artigo 287.º, se encontra em tempo para peticionar essa anulação e indemnização, já que é de um ano o prazo de que dispõe para o efeito;
- Afirmação de que, se o comprador deduzir os pedidos de anulação da venda e de indemnização antes de ser levantado o produto da venda, este apenas será entregue mediante a prestação de caução (cfr. os artigos 838.º, n.º 3 e 915.º do CPC);
- Conclusão de que o comprador deveria requerer a anulação da venda e a fixação de indemnização a seu favor, conforme o prevê o artigo 838.º do CPC.

## **PRÁTICA PROCESSUAL PENAL**

### **(4,50 Valores)**

O seu cliente Filipe dirigiu-se ao seu escritório com correspondência recebida do Ministério Público, relativa a um crime de injúria (art. 181.º, n.º 1 do Código Penal - CP) por ele alegadamente cometido contra o seu colega de trabalho Gilberto, em setembro de 2019.

O documento mais antigo dizia respeito ao processo 1000/19, aberto em 2019, e constituía um despacho de arquivamento, proferido pelo Ministério Público, em dezembro de 2019, com fundamento na circunstância de Gilberto não se ter constituído assistente.

O documento mais recente era relativo a processo 50/2020, aberto em 2020, na sequência de nova queixa apresentada por Gilberto, em janeiro de 2020, pelos mesmos factos.

Filipe transmitiu-lhe que o processo poderia trazer-lhe grandes transtornos profissionais, pelo que o ideal seria que fosse encerrado o quanto antes, e conferiu-lhe mandato para que o patrocinasse neste processo 50/2020.

### **QUESTÕES**

1. Explique, de forma fundamentada, se seria possível pôr termo ao processo de imediato e, em caso afirmativo, que iniciativa tomaria para tal efeito. **(2,50 valores)**

#### **Critérios de correção**

O crime de injúria é um crime particular (art. 188.º do CP), motivo pelo qual o Ministério Público só terá legitimidade para promover o respetivo procedimento criminal se o ofendido exercer válida e tempestivamente o direito de queixa de que é titular e se se constituir assistente, no prazo de 10 dias, depois de notificado nos termos e para os efeitos previstos no art. 246.º, n.º 4 do CPP (cf. art. 50.º, n.º 1 do CPP).

Foi a falta de constituição como assistente dentro desse prazo, de natureza perentória, no âmbito do processo 1000/19, que justificou o arquivamento deste inquérito, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal (art. 277.º, n.º 1 do CPP). A perda daquele prazo tem um efeito preclusivo, não dispondo o ofendido de nova oportunidade para se constituir assistente, num outro eventual processo (cf. o Ac. do STJ n.º 1/2011, *DR-I*, 26-01-2011). Nesse sentido, mesmo que nova queixa tivesse sido apresentada, por não terem ainda decorridos 6 meses sobre o conhecimento do facto e dos seus agentes (cf. art. 115.º, n.º 1 do CP), o procedimento sempre seria legalmente inadmissível, dada a

preclusão do direito do ofendido a constituir-se como assistente. Assim, deveria requerer-se ao Ministério Público o imediato arquivamento do novo processo, atenta a sua inadmissibilidade legal (cf. art. 277.º, n.º 1 do CPP). **(2,50 valores)**

\*\*\*\*\*

Hipólito e Isabel foram acusados da prática, em comparticipação, de um crime de burla que lesou o património de João, assistente no processo.

Em julgamento, não foi produzida ou examinada prova incriminatória de Isabel, com exceção do depoimento de Hipólito, que apontou Isabel como a mandante do crime.

Aquando da tomada de declarações a Hipólito, em audiência de julgamento, aquele respondeu a todas as questões que lhe foram colocadas pelo Tribunal, por iniciativa deste ou a pedido dos demais sujeitos processuais.

**2.** Suponha que é defensor/a de Isabel e que Hipólito se recusou, porém, a responder a questões por si colocadas acerca da participação de Isabel nos factos sub judice. Que argumentos apresentaria, em alegações, para pugnar pela absolvição de Isabel? **(2 valores)**

### Critérios de correção

Hipólito e Isabel são coarguidos. Hipólito tem direito ao silêncio sobre os factos objeto do processo, mesmo parcial (arts. 61.º, n.º 1, alínea d), 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1 do CPP), pelo que poderia recusar a resposta às questões colocadas pela defesa de Isabel. Esta, não obstante, tem direito ao contraditório (art. 32.º, n.º 5 da CRP e art. 327.º, n.º 2 do CPP) e à plenitude do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1 da CRP), razão pela qual as declarações prestadas por Hipólito, em resposta a questões colocadas por outros sujeitos processuais, se incriminatórias de Isabel, não podem valer como meio de prova em prejuízo de Isabel (art. 345.º, n.º 4 do CPP). Dada esta proibição de valoração da única prova que em audiência depôs contra Isabel, deveria esta ser absolvida **(1,50 valores)**. Acresce que o depoimento incriminatório de Hipólito sempre seria, *per se*, insuficiente para ditar a condenação de Isabel, já que o depoimento de um arguido incriminatório de um seu coarguido só poderá ser valorado se corroborado por outros meios de prova **(0,50 valores)**.



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2018 – Época Especial**  
**Curso de Estágio 2019- Época Especial**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

## **ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL**

**(5 Valores)**

**30 | OUTUBRO | 2020**

## Peça Processual (5 Valores)

No âmbito da investigação ao desaparecimento de Amélia, criança com 6 anos, cujo paradeiro era desconhecido há uma semana, os agentes policiais responsáveis por essa investigação formaram a suspeita de que Bernardo, pai de Amélia, poderia ser o responsável pelo seu desaparecimento.

Por determinação do Inspetor-Chefe que liderava a investigação, Bernardo foi interpelado para prestar declarações nas instalações do órgão de polícia criminal.

Tendo Bernardo acedido a deslocar-se a essas instalações, foi para lá levado num carro da polícia, sendo a partir daí, permanentemente, acompanhado por um agente policial.

Por volta das 22h00 do dia 10 de fevereiro do ano de 2020, Bernardo foi constituído arguido e dois inspetores começaram a tomar-lhe declarações. Ao fim de duas horas, Bernardo disse que pretendia ir-se embora, tendo-lhe sido respondido que de lá não sairia enquanto tudo não ficasse esclarecido.

Quando manifestou o desejo de ser assistido por um advogado, foi-lhe transmitido que já era muito tarde para se chamar um advogado, tendo o seu pedido sido negado.

Pelas 03H00 do dia 11 de fevereiro de 2020, Bernardo confessou ter matado a filha e revelou em que local escondeu o corpo.

Nessa mesma madrugada, foi logo feita uma escavação no local indicado por Bernardo, tendo aí sido descoberto o cadáver de Amélia, no qual foram encontrados vestígios incriminatórios de Bernardo.

No julgamento a que Bernardo foi sujeito, sob a acusação da autoria de um homicídio simples consumado (artigo 131.º do Código Penal - CP), o corpo de Amélia e os vestígios de Bernardo foram as provas utilizados para condenar Bernardo como autor de um crime de homicídio qualificado consumado (artigo 132.º, números 1 e 2 do CP).

O Tribunal deu a factualidade descrita na acusação do Ministério Público como integralmente provada, mas não advertiu o arguido da possibilidade de vir a ser condenado por homicídio doloso na forma qualificada. O arguido foi condenado a uma pena de 25 anos de prisão.

**Elabore a peça processual que, enquanto defensor/a de Bernardo, apresentaria para reagir à sua condenação.**

### Critérios de correção:

I - O meio processual próprio para reagir à condenação de Bernardo no homicídio de Amélia seria um recurso no qual se começasse por impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto (artigos 399.º, 401.º, n.º 1, alínea b), 410.º, n.º 1 e 412.º, n.ºs 1 e 3 do CPP) **(0,20 valores)**.

II - O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias, contados do respetivo depósito do acórdão na secretaria (art. 411.º, n.º 1, alínea b) do CPP).

III - A peça (recurso) a apresentar deveria cumprir as seguintes formalidades **(0,80 valores)**:

- requerimento de interposição de recurso dirigido ao Juiz de Direito do Juízo Central Criminal;
- menção das normas legais que fundam a recorribilidade, a legitimidade e o interesse em agir: artigos 399.º e 401.º, n.º 1, alínea b) do CPP.

- indicação dos termos de subida do recurso: subida imediata (art. 407.º, n.º 2, alínea a) do CPP), nos próprios autos (art. 406.º, n.º 1 do CPP), com efeito suspensivo do processo (art. 408.º, n.º 1, alínea a) do CPP).

IV - A motivação deveria:

- Ser dirigida ao Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP);
- Especificar os pontos da matéria de facto impugnados (art. 412.º, n.ºs 1, 3, alínea a) do CPP);
- Terminar com a formulação de conclusões (art. 412.º, n.º 1 do CPP);
- Formulação de pedido, a final;
- Assinatura.

Para que fossem dados como não provados os factos relativos à participação de Bernardo no homicídio de Amélia, deveria invocar-se a proibição da valoração das provas incriminatórias de Bernardo – o corpo de Amélia e os vestígios de Bernardo encontrados no cadáver – fundada no efeito à distância da prova originariamente proibida: o depoimento prestado por Bernardo perante os agentes policiais.

Esse depoimento violou diversas proibições de prova, pelo que deveria considerar-se nulo e insuscetível de utilização. Foi negada a Bernardo a assistência de defensor num contexto em que ele se encontrava materialmente privado da liberdade, e em que a assistência por defensor era por isso obrigatória (art. 64.º, n.º 1, alínea a) do CPP), sob pena de nulidade insanável (art. 119.º, alínea c) do CPP), tanto mais que ele havia solicitado, expressamente, essa assistência.

As declarações autoincriminatórias não foram livres, dado que a permissão para a saída das instalações policiais foi condicionada à prestação de depoimento, em violação do seu direito ao

silêncio (art. 61.º, n.º 1, alínea *d*) do CPP) e afronta à sua integridade moral (art. 126.º, n.º 1 do CPP). O interrogatório prolongou-se para além da hora permitida (00:00), em violação do art. 103.º, n.º 3, alínea a) do CPP, e teve uma duração superior à legalmente permitida (art. 103.º, n.º 4 do CPP), o que também implica a sua nulidade e proibição de valoração (art. 103.º, n.º 5 do CPP). **(2 valores)**

Estas proibições de valoração do depoimento de Bernardo, como prova, comunicar-se-iam às provas obtidas através dele, ocorrendo o chamado efeito à distância das proibições de prova (cf. art. 122.º, n.º 1 do CPP). Não se verificavam nenhuma das circunstâncias que permitem excepcionar esse efeito à distância (*v. g.*, a fonte independente ou o comportamento lícito alternativo). **(1 valor)**

A condenação encontra-se, ainda, viciada por uma outra invalidade processual, que poderia ser suscitada subsidiariamente: - o incumprimento pelo Tribunal do dever de advertência de alteração da qualificação jurídica dos factos, imposto pelo art. 358.º, n.º 3 do CPP. **(1 valor)**